



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1  
Processo nº : 11020.000746/97-15  
Recurso nº : 115.677 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE-RS  
Interessada : FESTA NACIONAL DA UVA, TURISMO E EMPREENDIMENTOS S.A.  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 107-04.781

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração do crédito tributário, face a comprovação da nulidade da notificação do lançamento suplementar.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE-RS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 11.020-000.746/97-15  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.781  
RECURSO Nº. : 115.677  
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

**RELATÓRIO**

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver anulado, de ofício, o lançamento de imposto suplementar constante às fls. 11 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação contra referida notificação, argumentando as irregularidades contidas na mesma, comprovando a nulidade do ato.

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora anulou o lançamento estribado na seguinte ementa:

**"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**É nula a notificação de lançamento que não contém a identificação do responsável pela sua emissão, com indicação de nome, cargo e número de matrícula, por inobservância do art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, conforme determinado pela IN SRF 54/97.**

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11.020-000.746/97-15  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.781

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto à decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se a notificação impugnada, verifica-se que a mesma está eivada de vícios formais que determinam sua nulidade.

Não é outro o entendimento da Secretaria da Receita Federal que, ao analisar casos congêneres, determinou através da IN SRF nº 54/97 que os Delegados das Delegacias de Julgamentos declarassem nulas as notificações de lançamento que fossem elaboradas em desacordo com as normas nela contida, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo contribuinte.

Desta feita, verifico que a decisão recorrida está de acordo com as normas emitidas pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 19 de Fevereiro de 1998.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 11020.000746/97-15  
Acórdão nº : 107-04.781

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL